



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROTOCOLO Nº 083/2015

**Processo Licitatório nº 127/2015
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 083/2015
Tipo: Menor preço por item**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES PARCELADAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS, PARA ATENDIMENTO AS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES CONVENIADAS CONFORME DETERMINA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE E TAMBÉM AOS SETORES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS. E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDIMENTO AOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Licitante	FRIOLI FRIGORÍFICO OLIVEIRA LTDA
CNPJ	09.174.844/0001-23

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Recurso Administrativo contendo 06 páginas

Entregue 22/12/2015, por:

Wenderson Neves de Souza

**WENDERSON NEVES DE SOUZA
MG- 15.611.448**

André Luiz Fernandes

**Recebido por André Luiz Fernandes
Servidor Municipal**

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

ATT.: SR. LUIS FERNANDES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 082//2015 – PROCESSO 127/2015.

FRIOLI FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.174.844/0001-23, com sede na Rua Alzira Menezes de Oliveira, nº 521, Ribeirão das Neves/MG, vem, perante V. Sa., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificadas e habilitadas as empresas licitantes CASA DE CARNES BETIM EIRELLI EPP e GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA, expondo e requerendo o que se segue:

Desde já requer, depois de exercido o juízo de admissibilidade e retratação que, em não sendo julgado procedente o pedido, seja o presente recurso remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, juntamente com cópia integral de todo o processo licitatório em questão, para processamento e julgamento por aquele órgão.

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o presente certame, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Contudo, mesmo havendo as licitantes supra mencionadas deixado de apresentar documentos expressamente exigidos pelo edital, o que deveria gerar a imediata inabilitação das mesmas, ambas foram habilitadas pela r. comissão de licitação, o que ocorreu em afronta à legislação e princípios aplicáveis à espécie. Senão Vejamos:

1.1 – Quanto à licitante GUIMARÃES COSTA LTDA.:

Apesar de ter sido classificada para o certame, a licitante Guimarães Costa Ltda. **NÃO** apresentou o Certificado de SIF/IMA com sua respectiva

validade, conforme exigido pelo item 8.10.1.1 do Edital. No lugar desse documento, apresentou uma simples declaração de vistoria de veículos e alguns registros de rotulagem, documentos esses completamente distintos do certificado exigido no referido item 8.10.1.1, o que fez em clara desobediência às regras do edital.

Para que não haja dúvidas quanto à exigência acima mencionada, segue transcrito o item 8.10 do edital, que cuida da "Documentação Técnica":

"8.10. Documentação Técnica:

8.10.1. Para as entrega dos itens perecíveis iogurte e carnes deverão apresentar:

8.10.1.1. Comprovação de Registro perante a autoridade sanitária competente (SIF/IMA), para os produtos de origem animal.

8.10.1.2 Caso a empresa não seja responsável pela produção, a mesma deverá apresentar o Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante e o Certificado S.I.F. ou IMA da empresa responsável pela produção;"

Como se verifica do edital, a exigência é quanto à apresentação do Certificado de SIF/IMA que, obviamente, deve estar "dentro" do prazo de validade.

E vê-se claramente do processo, que a licitante Guimarães Costa Ltda. não apresentou o certificado então exigido, mas documentos diversos daquele.

Não bastasse esse fato, a própria Recorrente constatou, mediante detida análise, que o número do IMA relatado na Declaração de Vistoria de Veículos e o número IMA relatado nos registros de rotulagem são divergentes, enquanto deveriam ser correspondentes. Além disso, é possível observar que o número do IMA indicado na Declaração de Vistoria de Veículos não existe, enquanto aquele indicado nos registros de rotulagem encontra-se vencido para fins do presente certame, já que seu prazo de validade expirou em 27.11.2015, enquanto a abertura dos envelopes ocorreu em 30.11.2015.

LOGO, NÃO HAVENDO A LICITANTE GUIMARÃES COSTA LTDA. CUMPRIDO DEVIDAMENTE COM EXIGÊNCIA CLARA E EXPRESSA DO EDITAL, NECESSÁRIA SE FAZ A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, UMA VEZ QUE A DECISÃO ORA GUERREADA CONTRARIA PRINCÍPIOS E NORMAS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Por meio do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, necessário se torna que **TODOS** os atos praticados pela Comissão, no decorrer do processo licitatório, devem estar em conformidade com o que dispõe o Edital.

No caso em tela, a licitante Guimarães Costa Ltda. foi habilitada e classificada vencedora de itens, embora não tenha cumprido com a exigência do edital.



Nas lições do mestre HELY LOPES MEIRELES, em seu "*Direito Administrativo Brasileiro*", "**O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU**". (sem grifos no original)

É visível que consta no Edital dessa Licitação exigência de que as propostas deveriam observar o item 8.10.1.1.

Logo, aquele licitantes que apresentou proposta em desconformidade com exigências do edital deverá ser desclassificada, *data venia*, **sob pena de estar-se maculando o presente processo licitatório, o qual deve, obrigatoriamente, ater-se ao edital.**

Nesse sentido, vejamos decisão emanada pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** em julgamento a Mandado de Segurança:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

- O edital, como instrumento convocatório, não pode, de forma alguma, ser descumprido. Às suas normas e condições encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência.”
(TJMG; M. Seg. 1.0000.00.299821-9/000; Desemb. Relat. Geraldo Augusto; pub. 21/03/2003) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, vejamos decisão do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (sem grifos no original)

Sendo assim, dúvidas não há no sentido de que a licitante Guimarães Costa Ltda. deverá ser desclassificada, já que descumpriu exigência clara do edital.

9

1.2 – Quanto à licitante CASA DE CARNES BETIM EIRELI EPP:

Por outro lado, a licitante Casa de Carnes Betim Eireli EPP apresentou Alvará de Localização e Funcionamento. Ocorre, entretanto, que o alvará em questão trouxe, no seu corpo, a informação de que sua validade dependeria do cumprimento de determinada condicionante, qual seja, a comprovação de ter sido a licitante vistoriada e aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Para tanto, deveria a Casa de Carnes Betim Eireli EPP apresentar, JUNTAMENTE E NO MESMO MOMENTO, OU SEJA, NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, tanto o Alvará quanto o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, já que é vedado, pela própria Lei 8.666/93, a juntada extemporânea de documentos e a obtenção de informações igualmente extemporâneas no intuito de corrigir falhas de documento apresentado no momento correto.

Ora, assim dispõe o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

§3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao analisar os presentes autos, verifica-se que a comissão de licitação apenas conferiu validade ao Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela Casa de Carnes Betim Eireli EPP após coleta extemporânea de informações e juntada extemporânea de documento, ambas ocorridas posteriormente à apresentação das propostas, em total afronta à legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, mister se faz a desconsideração do Alvará aqui discutido, tendo em vista que o mesmo, no ato da sua apresentação, não trazia conteúdo capaz de comprovar sua plena validade, observando-se que é vedado ao licitante a juntada de documento posterior no intuito de corrigir vício/falha contido em documento que originalmente acompanhou sua proposta.

Nesse sentido é o entendimento do já mencionado Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Deverão ser esclarecidas todas as circunstâncias. **Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento

para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.

Acrescente-se, ainda, que se o licitante tinha como obter o documento antes da data da abertura dos envelopes, como está claro no presente caso, igualmente tal documento não pode mais ser juntado aos autos, sob pena de estar o mesmo sendo favorecido em detrimento dos demais licitantes, já que a lei veda taxativamente tal conduta, a qual deverá ser reprimida pela Administração.

Ora, a licitante em questão juntou um Alvará que tinha sua validade claramente vinculada ao AVCB e, entretanto, não apresentou este documento no mesmo ato, embora já estivesse de posse dele. Pior, com isso concordou esta r. Comissão de Licitação que, igualmente, solicitou informações posteriores à abertura do envelope a fim de sanar vício contido no Alvará em apreço!!!!

Nesse sentido, estando claro que a validade do **falho e incompleto** Alvará em questão apenas foi conferida a partir da análise de documento posteriormente juntado pela licitante Casa de Carnes Betim e em informações também obtidas extemporaneamente pelo r. Pregoeira, e que tanto o AVCB quanto as informações tiveram por intuito corrigir falha/vício do Alvará originalmente apresentado, caminho outro não resta senão a inabilitação da licitante Casa de Carnes Betim Eirelli, sob pena de favorecimento à mesma, mácula aos princípios licitatórios e a mandamento expresso contido na Lei 8.666/93.

Por fim, importa esclarecer que o AVCB extemporaneamente juntado aos autos e as informações igualmente extemporâneas obtidas pelo r. Pregoeiro não tiveram o condão de esclarecer dúvidas, mas **PARA CORRIGIR FALHA OU COMPLEMENTAR O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

3 – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

3.1 – A desclassificação das licitantes Casa de Carnes Betim Eireli EPP e Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda., tendo em vista que ambas deixaram de cumprir exigência clara e expressa do edital;

3.2 - A desconsideração do Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela Casa de Carnes Betim Eireli EPP, tendo em vista que a validação do mesmo decorreu de afronta ao §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, uma vez que para tanto foram considerados documento e informações obtidos após abertura da proposta e tiveram por objetivo sanar falha contida no Alvará

9

originalmente apresentado, com conseqüente inabilitação da licitante Casa de Carnes Betim Eireli EPP;

3.3 - Caso esta r. Comissão não coadune com os pedidos supra, que seja o presente recurso, juntamente com cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de análise, processamento e julgamento por aquele órgão.

Nesses termos,
pede deferimento.

Ribeirão das Neves/MG, 22 de Dezembro de 2015.



FRIOLI FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA.

09.174.844/0001-23
Insc. Est.: 0010506010031
**FRIOLI FRIGORIFICO
OLIVEIRA LTDA**
Rua Alzira Menezes Nogueira, 521
Distrito Industrial João Almeida - CEP: 33680-300
RIBEIRÃO DAS NEVES - MG